



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2897 - AM (2021/0078070-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de tutela antecipada apresentada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, representado pela Procuradoria-Geral Federal, contra decisão proferida pelo juiz federal relator convocado no Agravo de Instrumento n. 1029927-28.2020.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender o RDC Eletrônico n. 216/2000 e conseqüentemente a realização das obras para a reconstrução do lote C da Rodovia BR-319 (AM).

Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública n. 0005716-70.2005.4.01.3200 em desfavor do DNIT e das construtoras responsáveis pela execução das obras de recuperação da rodovia, para anular a licitação promovida pelo Edital n. 299/2004-00 e obrigar o DNIT a obter a licença ambiental e a elaborar o Estudo do Impacto Ambiental (EIA) antes de iniciar as obras de pavimentação e de recuperação da Rodovia BR-319/AM, dividida em 3 segmentos: A, B e C.

A ACP foi julgada parcialmente procedente, para que o DNIT somente prosseguisse às obras nos trechos A e B, após a obtenção da licença ambiental perante o Ibama, "excepcionando-se unicamente, quanto ao segmento C, a finalização de obras já iniciadas à época do TAC [Termo de Acordo e Compromisso] e obras de mitigação de danos ambientais" (fl. 6).

Após a sentença, o MPF impugnou o RDC Eletrônico n. 216/2020, cujo objeto é a “contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras para reconstrução do lote C da Rodovia BR-319/AM”, e requereu a sua imediata suspensão “como única forma de restabelecer a autoridade do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que transitou em julgado”, o que foi indeferido pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (SJAM).

Contra o referido *decisum* o MPF interpôs agravo de instrumento, sobreindo a decisão que ora se busca suspender.

A parte requerente alega que a inibição da realização das obras na Rodovia BR-319/AM/RO causa grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, tendo em vista que se trata da única ligação rodoviária entre os Estados do Amazonas e de Roraima com Rondônia, e, conseqüentemente, com todo o restante do Brasil.

Sustenta o interesse público na execução das obras, tendo em vista a precariedade da via, em especial neste momento de pandemia de covid-19, pois deixa extremamente vulnerável a população daquela região, verificando-se a dificuldade de acesso a serviços de saúde em tempo hábil, suprimentos e escoamento de produção de bens e serviço, fluxo de pessoas, além de ocasionar frequentes acidentes de tráfego.

Destaca, ainda, a urgência na necessidade de contracautela, pois "o período que se inicia é altamente favorável à realização de reparos na rodovia, de modo a evitar que a situação de calamidade não apenas continue se perpetuando, como também que fique ainda mais precária. Perder a janela hídrica para mobilização da obra causará impactos não somente no cronograma como, igualmente, na programação orçamentária" (fl. 16).

Reforça que o próprio IBAMA já autorizou e ratificou que os serviços de conclusão do Lote ou Segmento C estão autorizados conforme as regras firmadas no TAC, sendo este instrumento o dispositivo de licenciamento ambiental vigente.

Por fim, aduz que o próprio Juízo *a quo* reconheceu que a autarquia tem cumprido a sentença transitada em julgado e que não restam dúvidas de que o objeto do RDC Eletrônico n. 216/2020 se insere em uma das hipóteses previstas no comando judicial, qual seja, a conclusão de obras inacabadas, não havendo nenhum óbice ao seu prosseguimento.

Requer, assim, a suspensão da eficácia da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n. 1029927-28.2020.4.01.0000, do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, até o seu trânsito em julgado.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

No caso, verifica-se a ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, na medida em que se demonstrou que a inviabilização da continuidade das obras de pavimentação e de recuperação da Rodovia BR-319/AM pode, sim, atingir o interesse público, uma vez que tem potencial para prejudicar a segurança e a saúde dos que trafegam em trecho rodoviário tão importante para o escoamento de produtos e alimentos e para o trânsito de cidadãos na região, configurando a única via terrestre de acesso ao restante do território brasileiro.

A imprescindível segurança no tráfego diário de veículos na rodovia em

referência e a necessidade do transporte de medicamentos, vacinas e insumos hospitalares, notadamente oxigênio hospitalar para tratamento da doença covid-19, de outras regiões do País para Manaus clama, com urgência, por medidas imediatas de retomada das obras de pavimentação. A vida e a saúde das pessoas que transitam por tal rodovia não vão esperar pelo desenlace de todo o trâmite burocrático do andamento da ação judicial na origem. A proteção de tão relevantes bens jurídicos exige imediatidade. A vida não consegue ficar em suspenso enquanto tramita a ação judicial, justificando, portanto, sua proteção urgente.

Além do mais, a obra já estava em andamento e a sua paralisação causa significativo prejuízo aos cofres públicos diante dos reajustes ou rescisões contratuais que se fizerem necessários, ou da possível dispendiosa manutenção de serviços inacabados até que seja retomada a sua continuidade, o que, mais uma vez, ao final, traz malefícios aos interesses da sociedade em razão dos prejuízos ao erário.

Outrossim, não se pode olvidar a conseqüente demissão de muitos operários em razão da paralisação da obra, o que também denota importante aspecto social a ser considerado no atual cenário econômico debilitado em âmbito nacional, sobretudo em razão da pandemia de covid-19.

Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente do serviço público – no presente caso, em virtude de óbice à prestação célere e eficaz de obras públicas imprescindíveis à segurança e à saúde dos cidadãos.

No sentido de que a inibição à atuação estatal de realização de melhorias às rodovias federais causa lesão à segurança pública, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DAS OBRAS REMANESCENTES DE DUPLICAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA BR 101/AL. INABILITAÇÃO TÉCNICA DE LICITANTE. PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DO CERTAME. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.
2. Hipótese em que a decisão objeto do pleito suspensivo inibiu o prosseguimento da concorrência pública de contratação de empresa para a elaboração de projetos e execução das obras remanescentes de duplicação e restauração da pista existente na BR 101/AL.

3. Potencial lesivo, de natureza grave, à ordem pública. A interrupção da licitação, ainda que temporária, prejudica a atuação do Estado.
4. Lesão à segurança pública. A falta de conservação da referida via é causa suficiente para aumentar os acidentes de trânsito. Manifesta urgência do procedimento licitatório.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.864/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 25/4/2017, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA MT - 010, TRECHO ENTRE CUIABÁ E ROSÁRIO OESTE. RODOVIA ARQUITETO HELDER CÂNDIA. DESCLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE PARCELA DE CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RENDA BRUTA). PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DO CERTAME. GRAVE LESÃO À SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 12.016/2009), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.
2. Hipótese em que a decisão objeto do pleito suspensivo inibiu o prosseguimento da concorrência pública de contratação de empresa por empreitada para a execução das obras de duplicação e ampliação da pista existente na MT - 010, trecho entre Cuiabá e Rosário Oeste.
3. Lesão, de natureza grave, à segurança pública. A interrupção da licitação, ainda que temporária, prejudica a atuação do Estado. A falta de conservação da referida via motiva o aumento dos acidentes de trânsito a que se refere o Requerente. A demora na execução da obra em questão pode causar prejuízos mensais de grande monta, tendo em vista os reajustes previstos no contrato. Situação que traz potencial lesão à economia pública. Manifesta urgência do procedimento licitatório.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.876/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, 3/5/2017, grifo meu.)

De toda sorte, num juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo da demanda, destaque-se que, conforme explicitado pela decisão proferida pela Juíza federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, a autarquia tem cumprido a sentença transitada em julgado (fl. 58):

Portanto, a publicação do Edital do RDC Eletrônico de nº 216/2020, posteriormente retificado, conforme se observa do sítio oficial do órgão, não há razão ao *parquet* federal em impugnar o certame, sob a justificativa que a reconstrução do lote C, sem prévio EIA-RIMA e licenciamento ambiental ordinário, está em total desacordo com a decisão judicial que transitou em julgado. Trata-se de tentativa de reordenar a discussão, a qual já encerrou e transitou em julgado, não cabendo ao juízo exequendo alterar a sentença ou acórdão. Por sua vez,

quanto ao objeto do RDC Eletrônico nº 216/2020, fiquei igualmente convencida de que se trata de obra relacionada à conclusão das obras já iniciadas visando a pavimentação do Trecho C da BR-319/AM, o que guarda estrita consonância com a sentença ora executada.

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, proferida pelo juiz federal relator convocado do Agravo de Instrumento n. 1029927-28.2020.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente